

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Mesa Diretora apresenta este Projeto de Resolução, que propõe alterações no Regimento desta Casa com a finalidade de agilizar a condução dos trabalhos, suprir omissões, incorporar decisões pacíficas, dar maior clareza à redação de alguns dispositivos e adaptar outros à legislação vigente. Essa proposta tem sido discutida desde o início deste ano. Preliminarmente, foram distribuídas cópias às lideranças partidárias, momento em que aguardamos sugestões. Posteriormente, foi constituído um grupo de trabalho composto pelos Vereadores Sebastião Melo, Professor Garcia, Luiz Braz, Guilherme Barbosa e Neuza Canabarro. Apresentada a minuta, a Mesa Diretora entendeu por acolher a sugestão, dando-lhe tramitação legislativa.

A seguir, as justificativas pertinentes a cada alteração, relacionadas conforme a numeração dos artigos do Projeto:

**1.** Altera a redação do § 2º do art. 7º, afastando a necessidade de aprovação pela Mesa Diretora, caso a caso, dos pedidos de uso dos espaços do Palácio Aloísio Filho, remetendo para Resolução da Mesa o regramento das hipóteses de cedência desses. Atualmente, as cedências dos espaços da Câmara já são regulamentadas por Resolução, mas são sempre e necessariamente aprovadas pela Mesa Diretora. Poderiam ser delegadas à Direção-Geral as cedências que cumprem os requisitos da Resolução de Mesa, deixando para a Mesa Diretora somente os casos omissos ou para os quais haja exceções à regra.

**2.** Altera o art. 8º, estabelecendo uma distinção mais clara entre a instalação da Legislatura e da Sessão Legislativa Ordinária. Atualmente, a redação do art. 12 do Regimento (também objeto de mudança, para compatibilização com a redação proposta ao presente dispositivo) estabelece uma mesma ordem dos trabalhos tanto para a Sessão de Instalação da Legislatura como para a instalação da Sessão Legislativa Ordinária, o que causa confusão nos registros, visto que, na instalação da Legislatura, a ordem dos trabalhos é específica, não se confundindo com a ordem dos trabalhos estabelecida para as demais Sessões.

**3.** A nova redação proposta ao art. 9º retira, por desnecessária, a menção à entrada em recesso, visto que o assunto se encontra integralmente regrado por meio da redação proposta para o art. 8º.

**4.** A alteração do “caput” e do § 8º do art. 12 e o acréscimo do § 9º explicitam que a ordem dos trabalhos definida no dispositivo é específica para a Sessão de Instalação da Legislatura, resolvendo, dessa forma, a confusão atualmente propiciada pela referência, no mesmo dispositivo, à “instalação da Primeira Sessão Legislativa Ordinária”. Posteriormente, estabelecem normas para o uso da palavra pelos Suplentes que prestam compromisso legal após a instalação da Legislatura. Essa alteração regulamenta também o uso da palavra na Sessão de Instalação da Legislatura, excluindo as manifestações das Bancadas, de forma a tornar a solenidade mais ágil. Já a alteração da al. “b” do § 1º igualmente busca tornar mais célere a cerimônia de posse, visto que os Vereadores prestarão o compromisso legal em uníssono.

**5.** Dá nova redação ao “caput” do art. 13, acrescenta novo parágrafo e renumera os demais, criando a possibilidade da eleição por meio de chapas completas, abreviando o processo eleitoral nos casos em que houver acordo quanto à integralidade dos cargos da Mesa Diretora. Essa alteração também objetiva tornar mais célere o processo eleitoral da Mesa Diretora. Outro aspecto é a fixação regimental do mandato de um ano para a Mesa Diretora, o que já vem há muito ocorrendo na prática. Também fica alterado o título, visto que o mesmo traz as regras para a eleição da Mesa Diretora.

**6.** A alteração do art. 14 visa a adequar a redação do dispositivo ao novo período da Sessão Legislativa, o qual se estende até o dia 31/12, o que, na prática, poderia inviabilizar a eleição no prazo regimental. Também altera o título da subseção, visto que a Mesa Diretora trata da eleição dos seus membros somente nas hipóteses de renovação dentro da Legislatura, sendo que, no início desta, a eleição da Mesa Diretora é regradada pelo art. 13.

**7.** Altera a redação do “caput” do art. 18, dando ao dispositivo redação mais próxima da intenção do legislador, que pretendia que o Presidente, quando não estivesse no exercício de suas atividades, em representação externa ou exercendo, interinamente, o cargo de Prefeito, se licenciasse regimentalmente. Também esclarece a questão da convocação do suplente, quando o Presidente estiver exercendo o cargo de Prefeito.

**8.** Art. 19, II, “j” – nova proposta de redação, tecnicamente mais adequada. Art. 19, II, “l” – inclui a hipótese de arquivamento decorrente do art. 56 do Regimento, executando ajuste técnico à redação da alínea.

**9.** No art. 28, III, dá-se redação tecnicamente mais adequada ao dispositivo, que trata da definição da Comissão Representativa.

**10.** No § 1º do art. 31, altera-se o título da Subseção para acrescentar a eleição das Comissões Permanentes, a qual é tratada nesta parte do Regimento. Em segundo lugar, adapta o mandato das Comissões ao novo mandato da Mesa Diretora (art. 13, § 1º), que passará a ser de um ano.

**11.** Altera o § 3º do art. 33, para que a publicização do resultado da eleição das Comissões Permanentes seja realizada por meio do sítio de *internet* da Câmara, propiciando maior alcance na divulgação das informações e economizando nos custos da publicação na imprensa oficial.

**12.** A alteração no art. 34 visa a suprir lacuna hoje existente relativamente à presidência das reuniões conjuntas das Comissões Permanentes quando não há participação da CCJ. Além disso, cria uma nova subseção específica para as competências do presidente de Comissão Permanente.

**13.** A alteração no art. 35 visa a corrigir distorção hoje existente, pois a realização de audiências públicas é prerrogativa da instituição interessada, conforme o disposto no art. 103 da LOM. Assim, as Comissões Permanentes realizam *reuniões* com a comunidade. No entanto, é garantida às Comissões a realização de audiências públicas determinadas em lei, como no caso dos orçamentos, prevista na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**14.** Atribui redação tecnicamente mais adequada ao inc. II do art. 36, fazendo a remissão ao art. 99 do Regimento, nos casos dos pareceres da CCJ sobre recursos.

**15.** No art. 42, a correção proposta visa a, inicialmente, substituir, no seu § 5º, a expressão “aprovação” por “apreciação”, incorporando a possibilidade de rejeição de parecer e seu respectivo registro em ata. Posteriormente, incluímos, neste artigo, integralmente a redação do § 4º do art. 31, visto que a matéria diz respeito ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**16.** Dá nova redação ao “caput” do art. 47, aumentando, de quatro para cinco dias, o prazo do Presidente da Comissão Permanente para a

distribuição dos processos para parecer e suprimindo o parágrafo que induzia a interpretação de que a distribuição somente poderia ser feita durante a reunião da Comissão, situação que pode ocasionar demora na tramitação da proposição, uma vez que as Comissões Permanentes realizam uma única reunião ordinária por semana desde a última reforma do Regimento. Também estabelece que, em não ocorrendo a distribuição da proposição no prazo assinalado, a proposição será encaminhada, de ofício, à próxima Comissão.

**17.** Altera a redação do “caput” e dos §§ 1º e 4º do art. 48, dando maior clareza ao dispositivo, quando trata da possibilidade do Vereador requerer, observados os prazos do art. 48, o encaminhamento da proposição às demais Comissões Permanentes sem a apreciação do parecer respectivo, visto que o dispositivo somente previa essa possibilidade se não houvesse ocorrido a prolação e aprovação do mesmo, tornando, na prática, o dispositivo inócuo. Objetiva ainda definir prazo à CCJ para elaboração de parecer à Contestação.

**18.** Inc. I do § 2º e § 4º do art. 52 – Inclui a previsão da manifestação da CCJ a respeito de Vetos e Recursos, bem como das Comissões Especiais a respeito de matérias sob sua apreciação. Em síntese, adequamos a redação do dispositivo à realidade da CCJ, pois a manifestação dessa Comissão, mediante pareceres, é mais abrangente do que a definição da existência ou não de óbices à tramitação de proposições.

**19.** §§ 1º e 2º do art. 56 – Com a última reforma do Regimento, o art. 56 instituiu o arquivamento de proposições quando os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, em duas oportunidades – parecer sobre o projeto e parecer sobre a contestação –, concluírem pela existência de óbice para a tramitação da matéria. Esse é o entendimento da Comissão sobre o assunto, bem como a intenção que provocou a inclusão da matéria no Regimento. Entretanto, a redação atual não está na melhor conformidade com essa idéia e, por isso, estamos propondo sua adequação.

**20.** A redação proposta aos §§ 3º e 5º do art. 58 objetiva uniformizar a linguagem utilizada no Regimento, evitando assim interpretações diferentes a cada leitura de um artigo. Assim, buscamos utilizar a expressão “ouvidos os Líderes” da al. “a” do III do art. 19.

**21.** No art. 63-A, a adequação retira a menção expressa à Lei Complementar nº 434/99 para fins de permitir que o dispositivo se aplique a qualquer norma que institua o PDDUA.

**22.** Dá nova redação ao art. 78, de forma a explicitar as funções da Comissão Externa e a possibilitar a constituição de Comissões mais enxutas, dispensando a aplicação da regra da proporcionalidade da constituição das Comissões Permanentes.

**23.** Altera o parágrafo único do art. 79 para adequar a regra da substituição dos membros da Comissão Representativa às normas de substituição dos Vereadores titulares quanto ao exercício do mandato.

**24.** Altera o inc. III do art. 82, adequando as atribuições da Comissão Representativa para o fim de permitir que a mesma somente faça a votação de Requerimentos, excluindo-se as Indicações.

**25.** Acrescenta a al. “g” ao inc. I do art. 85, bem como acrescenta a al. “c” ao inc. II do mesmo dispositivo, para estabelecer a remissão expressa aos arts. 74 e 77 do Regimento, os quais estabelecem o quórum de maioria absoluta para os casos de arquivamento ou prosseguimento de denúncia contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. Essa alteração objetiva ainda atender à sugestão encaminhada por grupo de trabalho que sistematizou e organizou os dispositivos sobre as premiações deste Legislativo, de forma a estabelecer o quórum de dois terços para aprovação de proposições que versem sobre a criação de novos prêmios e distinções.

**26.** Adequá a redação do parágrafo único do art. 88 às disposições dos arts. 19, inc. V, 29, inc. VI, 51, inc. IV, e 61, “caput”, todos da Constituição Federal, bem como do art. 14, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, acrescentando a iniciativa legislativa das Comissões Permanentes e da Mesa Diretora.

**27.** Inclui o § 2º ao art. 91, renumerando o parágrafo único para § 1º, para adequá-lo às disposições do art. 128, o qual limita o recebimento de substitutivo a Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao período de Pauta. Essa alteração busca apenas fazer a referência a uma regra que já existe, possibilitando uma consulta mais eficiente ao Regimento.

**28.** No art. 94, a proposta insere no Regimento figura da priorização dos projetos a serem votados, elaborada pela reunião de Mesa e Lideranças, o que já ocorre na prática. Também acrescenta a expressão “pelo Plenário” na redação da al. “g” do § 3º do art. 94, de forma a esclarecer que o Requerimento de que trata a referida al. destina-se à votação, pelo Plenário, de Redação Final. Trata-se de simples referência. Quanto ao § 4º, apenas acrescenta a necessária remissão ao § 3º, o qual trata dos requerimentos a que se referem as alíneas de que trata o dispositivo alterado.

**29.** No art. 96, a medida visa a desafogar o Plenário e as Comissões de matérias de natureza meramente sugestivas, como é o caso da Indicação. Assim, após a apresentação da Indicação, esta, de ofício, será encaminhada ao Poder competente.

**30.** No art. 97, a redação proposta dispensa a necessidade de apregoamento dos pedidos de providências durante as Sessões Plenárias, dado o seu caráter meramente petitório, conforme a revisão prevista também para o art. 96.

**31.** No art. 98, a alteração visa a dispensar a necessidade de apregoamento dos Pedidos de Informação durante as Sessões Plenárias, os quais passariam a ser encaminhados diretamente ao Executivo, trazendo mais celeridade às Sessões Plenárias. Também é alterada a redação do § 4º para torná-la mais clara e objetiva.

**32.** A redação proposta para o art. 100 harmoniza a faculdade do Prefeito de apresentar Mensagem Retificativa aos projetos de sua iniciativa ao regramento já existente para a matéria no Regimento. Assim, o Prefeito terá as mesmas prerrogativas que os demais Vereadores detém relativamente à apresentação de emendas ou, no caso, Mensagem Retificativa.

**33.** A alteração do § 2º do art. 102 abrevia o período de Pauta para duas sessões, tornando mais célere o processo legislativo sem comprometer a necessária discussão das proposições, acrescentando, ainda, as necessárias remissões a dispositivos já existentes no Regimento que estabelecem exceções à regra geral da Pauta.

**34.** No art. 106, a alteração proposta faculta ao Líder de Bancada requerer a retirada de Requerimento de Vereador de sua Bancada que não esteja no exercício do mandato. Na verdade, esse dispositivo restringe direito já existente e previsto na al. “c” do inc. II do art. 19 do Regimento.

**35.** No art. 106-A, busca-se suprir lacuna hoje existente, estabelecendo regras para notificações de atos relativos a proposições de suplentes que não se encontram no exercício do mandato.

**36.** No art. 108, parágrafo único, a proposta visa a criar regra de economia processual, aproveitando as manifestações e pareceres já votados e inclusos nos respectivos processos.

**37.** Acrescenta o § 5º ao art. 110, fazendo remissão ao já existente art. 162 do Regimento, que trata da possibilidade, dentre outras, da retirada do pedido de tramitação em regime de urgência. Entendemos necessárias essas remissões, pois facilitarão a consulta ao Regimento.

**38.** A alteração proposta ao § 1º do art. 113 objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem emendas, na Redação Final, no que tange às imprecisões de linguagem, de modo a garantir a integridade do sentido original das proposições.

**39.** Acrescenta expressão ao § 3º do art. 115, visando a garantir a integridade do sentido original da proposição, e retira a exigência de emendas para correções de linguagem. Entendemos que havia contradição entre o § 1º do art. 113 e o § 3º do art. 115, pois apresentavam praticamente a mesma redação para as correções que não exigiam emendas e para as correções que as exigiam.

**40.** A alteração da redação do art. 116 corrige o termo inicial do prazo para envio da proposição aprovada ao Poder Executivo para depois da aprovação da Redação Final, que é, de fato, o termo inicial do prazo, e não a aprovação, pelo Plenário, da proposição. Para a elaboração da Redação Final já existe prazo, que está previsto no art. 115.

**41.** A nova redação ao art. 117 busca dar tratamento técnico mais adequado às fases da tramitação dos vetos, acrescentando ainda a inclusão automática do veto na Ordem do Dia quando esgotado o prazo para a sua

apreciação, sobrestadas as demais matérias até sua final votação. Todos esses dispositivos foram redigidos conforme as disposições da Lei Orgânica. Nesse sentido, estamos atualizando o Regimento.

**42.** As alterações propostas a diversos dispositivos do art. 120, que trata da tramitação dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, objetivam estabelecer um rito mais ágil para o processo legislativo respectivo, diminuindo o número de Sessões na Pauta de seis para quatro e o número de oradores para discutir, em cada Sessão, de seis para cinco. Também, revoga o dispositivo que estabelece a data de 20 de novembro como termo final para inclusão do projeto da Lei Orçamentária Anual na Ordem do Dia, uma vez que estava em desacordo com a Lei Orgânica, e faz remissões ao art. 121 da LOM, que regra a matéria. As alterações desses dispositivos objetivam ainda melhorar a redação do § 1º, definindo melhor o prazo para a apresentação de emendas (prazos definidos pela CEFOR) e fazendo remissões aos artigos que tratam da Redação Final dos projetos orçamentários. Inclui-se ainda os §§ 3º e 4º, objetivando estabelecer rodízio para os oradores nas Pautas dos projetos orçamentários.

**43.** Altera o inc. I do art. 121 para determinar o encaminhamento dos balancetes mensais da Câmara à CEFOR, que é o órgão técnico a quem compete a apreciação das matérias orçamentárias. Trata-se de dar regramento à prática já existente neste Legislativo.

**44.** No art. 126, a alteração promove ajuste necessário, uma vez que foram reduzidos os números de Sessões de Pauta dos projetos de reforma do Regimento, dando-lhes tramitação conforme o rito comum. Assim, não há mais rito especial, quanto à discussão de Pauta, para os projetos de reforma do Regimento. As alterações dos §§ 1º e 2º do art. 126 visam a, respectivamente, fixar o número de duas Sessões para discussão, na Ordem do Dia, de projetos de alteração do Regimento (atualmente, são três) e acrescentar a remissão ao art. 170, § 3º, do Regimento, que trata das emendas de Líder.

**45.** Faz um ajuste necessário no art. 128, uma vez que foram reduzidos os números de Sessões de Pauta dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, dando-lhes tramitação segundo o rito comum.

**46.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 129 para fixar em duas o número de Sessões em que os Projetos de Emenda à Lei Orgânica entrarão na Ordem do Dia para discussão (atualmente, são três) e acrescenta remissão ao art. 170, § 3º, do Regimento, que trata das emendas de Líder.

**47.** Altera o inc. IV do art. 131-C para estabelecer a impossibilidade da inserção de modificações de dispositivos objeto de projetos de consolidação de leis, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, pertinente à redação técnica de leis.

**48.** No art. 132, a alteração no § 1º visa a eliminar confusão que vem sendo causada pela redação atual, a qual leva à compreensão de que qualquer pessoa que ocupe cargos de natureza executiva na Administração Pública não pode receber título honorífico. Na verdade, o sentido da norma foi vedar a concessão de títulos honoríficos a quem ocupe cargos de chefia, tais como titulares de cargos ou funções executivas nas três esferas, bem como Ministros e Secretários de Estado, Secretários Municipais, Dirigentes de autarquias, enfim, todos aqueles que ocupam postos de chefia na Administração Pública, de forma a evitar a promoção pessoal de autoridades públicas.

**49.** Altera o art. 134 para limitar a apresentação de projetos de títulos honoríficos a dois por Legislatura. Essa alteração foi proposta por grupo de trabalho que sistematizou e organizou os dispositivos relativos à premiações deste Legislativo. Essa alteração corrigiu ainda a remissão estabelecida pelo § 2º do art. 134, uma vez que a remissão correta seria ao “caput” do artigo.

**50.** Altera o art. 134-A, que trata da concessão de prêmios. Esse dispositivo foi totalmente alterado, conforme sugestão de grupo de trabalho que sistematizou e organizou os dispositivos relativos à premiações deste Legislativo. Buscou-se incorporar a recente Resolução dos Prêmios ao Regimento, dando maior disciplina à concessão dos Prêmios neste Legislativo.

**51.** A redação proposta para o art. 139 visa a disciplinar o instituto do comparecimento de autoridades municipais, atribuindo-se ao mesmo regras mais detalhadas.

**52.** Altera o “caput” do art. 153 apenas para corrigir referência ao tempo total do período do Grande Expediente.

**53.** Altera a redação do art. 154 para dar novo tratamento à questão do uso do Grande Expediente, vedando a sua utilização para a realização de homenagens.

**54.** Altera o art. 160 para garantir a inclusão do parecer da CCJ como condição para que as proposições recebidas há mais de 30 dias sejam incluídas, por Requerimento, na Ordem do Dia, e exclui a aplicação do dispositivo às proposições que tenham recebido parecer contrário nas Comissões Permanentes pelas quais tenham tramitado até a data do Requerimento. Assim, nenhum projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia sem a prolação do Parecer da CCJ.

**55.** Altera a al. “c” do § 5º do art. 173, estabelecendo o encerramento da discussão das proposições na Ordem do Dia, e não o início dos encaminhamentos, como limite para apresentação de Requerimentos de votação em destaque, adiamento de votação e retirada do pedido de tramitação em regime de urgência. Essa alteração permite ainda que sejam recebidos requerimentos de adiamento da votação enquanto estiverem ocorrendo os encaminhamentos.

**56.** Altera a redação do “caput” do art. 175, eliminando o parágrafo único e inserindo §§ 1º e 2º, de forma a estabelecer rito mais adequado para as votações simbólicas, reger o instituto da verificação de votação simbólica e limitar a possibilidade de apresentação de requerimento de verificação de votação simbólica até o término da votação da proposição subsequente.

**57.** A alteração prevista para o § 3º do art. 181 objetiva ampliar o prazo para homenagens no Período de Comunicações. A alteração apenas adequa a redação aos novos períodos de funcionamento das atividades legislativas desta Câmara.

**58.** Adequa a redação do “caput” do art. 189, tornando-a mais clara e incluindo a possibilidade de co-autoria nas proposições de Sessões Solenes, regrando também os dias de realização dessas Sessões.

**59.** Altera a redação do art. 190, visando a disciplinar o funcionamento das Sessões Solenes. Assim, busca-se a realização de Sessões mais céleres, sem deixar de lado o caráter solene do evento. Foi tomada como parâmetro a prática regimental da Assembléia Legislativa.

**60.** Altera o art. 201 para assegurar o uso da Tribuna Popular para veiculação de assuntos de interesse da coletividade, vedando a sua utilização para homenagens ou comemorações e estabelecendo penalidade em caso de descumprimento a essa vedação. Estabelece ainda a impossibilidade de realização de Sessões Solenes às quartas-feiras.

**61.** A alteração visa a ordenar os pedidos de uso da Tribuna Popular, somente adequando o dispositivo à prática de indicar a próxima data disponível, ao invés da Sessão Plenária seguinte, quando há mais de uma entidade requerendo a mesma data para a realização da Tribuna Popular.

**62.** Acrescenta ao art. 215, que trata das competências do Vereador, a fiscalização dos negócios públicos municipais, harmonizando a redação do dispositivo com os arts. 1º, 2º e 3º do Regimento.

**63.** Explicita, no rol de licenças do Vereador estabelecido no art. 218, o caso do exercício do cargo de Prefeito, visto que, nos termos da Constituição Federal, não há como exercer, concomitantemente, os dois cargos.

**64.** Altera o “caput” do art. 219 e inclui § 3º no mesmo artigo para explicitar a convocação de Suplente no caso do afastamento do Presidente da Câmara para assumir o cargo de Prefeito, bem como estabelece a vedação da convocação de Suplente durante o recesso parlamentar.

**65.** Altera o “caput” do art. 227-B para corrigir apenas a remissão ao dispositivo correto, que é o 227, e não o 225, como atualmente consta.

**66.** No art. 227-E, a proposta visa a suprir lacuna existente quanto à remuneração dos suplentes, bem como incluir regra de moralidade pública, estabelecendo o direito à percepção de subsídios pelo suplente em finais de semana e feriados somente no caso em que o exercício do mandato se estender até o dia útil subsequente. Também inclui a vedação, já existente, de chamamento de suplente durante o recesso legislativo.

**67.** Acrescenta o art. 227-F, bem como novo Capítulo, para disciplinar os institutos da Representação Externa e da Missão Externa, inclusive quanto às despesas delas decorrentes.

**68.** Acrescenta o artigo 227-G no novo Capítulo para disciplinar os institutos da Representação Externa e da Missão Externa, inclusive quanto às despesas delas decorrentes.

**69.** A regra prevista no art. 228 visa a propiciar que Bancadas com mais de um Vereador e menos de quatro possam ter, pelo menos, um Vice-Líder. Também inclui, no Colégio de Líderes, a participação dos Líderes do Governo e da Oposição, criados por meio do novo artigo 229-A.

**70.** Dá nova redação ao art. 229, que trata da Comunicação de Líder, substituindo a necessidade da manifestação ser urgente e de excepcional importância pelo interesse da Bancada, mais adequada à dinâmica parlamentar e como, de fato, tem ocorrido sempre. Incorporam-se ainda nesse dispositivos limitações à utilização da Comunicação de Líder, uma vez que não haverá essa comunicação em Sessões de Instalação da Legislatura, de posse da Mesa Diretora e Solenes.

**71.** No art. 229-A, o dispositivo tem por meta instituir as figuras de Líder do Governo e de Líder da Oposição, com espaço destinado à tratativa de questões atinentes à Administração Pública da Cidade.

**72.** O art. 2º do projeto revoga dispositivos do Regimento, proporcionando boa técnica às alterações propostas:

I – Revoga-se o § 4º do art. 31, com a transferência integral da sua redação para o art. 42, uma vez que o conteúdo do primeiro dispositivo diz respeito ao funcionamento das Comissões Permanentes.

II – Revoga-se o inc. XIV, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 35, em virtude de o Grupo de Vereadores constituído para análise da minuta entender que a Câmara Municipal de Porto Alegre não deve indicar representantes aos conselhos municipais. Seria um equívoco político, pois ao Legislativo compete a fiscalização desses órgãos. Como fiscalizar um órgão do qual se participa? Há ainda legislação municipal que regulamenta os Conselhos Municipais, vedando a indicação de detentores de cargos em comissão para sua composição.

III – São necessárias as revogações dos §§ 2º e 3º do art. 96 para concluir as alterações que visam a evitar que as Indicações sejam apregoadas ou tenham tramitação nas Comissões Permanentes quando solicitado. Essas proposições serão enviadas de ofício ao órgão competente.

IV – É necessária a revogação do § 3º do art. 98 para concluir as alterações que visam a evitar que os Pedidos de Informações sejam apreoados ou tenham tramitação nas Comissões Permanentes quando solicitado. Essas proposições serão enviadas de ofício ao órgão competente.

V – Revoga o § 1º do art. 106, harmonizando a faculdade que tem o Prefeito de retirar proposições de sua autoria às normas aplicáveis aos projetos de iniciativa dos Vereadores. Esse dispositivo não permitia que o Governo Municipal retirasse de tramitação suas proposições, quando estas estivessem na Ordem do Dia.

VI – A revogação do parágrafo único do art. 125 é necessária, uma vez que os projetos de reforma do Regimento não seguirão mais rito especial para a discussão preliminar de Pauta, observando, nesse aspecto, o rito comum.

VII – A revogação das alíneas citadas extingue o período da Explicação Pessoal, o qual há muito não vem ocorrendo devido à quantidade de projetos na Ordem do Dia, e suprime o período de Pauta e da Tribuna Popular das Sessões Ordinárias das quartas-feiras, visando a dar mais celeridade a essas Sessões, as quais são destinadas prioritariamente à votação de proposições.

VIII – Trata-se do período de explicação pessoal, que há muito tempo não mais vem ocorrendo devido à quantidade de projetos que se encontram na Ordem do Dia.

IX – Refere-se ao período de explicação pessoal.

X – Refere-se ao período de explicação pessoal.

**73.** Estabelece as regras de vigência, uma vez que não é possível dar vigência automática para alguns dispositivos, especialmente os relativos às premiações, uma vez que já foi aprovada legislação específica sobre os prêmios com vigências diferenciadas.

Salientamos que, em nossa proposição, mantivemos os padrões originais de articulação da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, tendo em vista que tais referências são encontradas em toda a sua parte normativa.

As modificações veiculadas pelo projeto surtirão efeito a contar de 1º de janeiro de 2008, em razão da necessidade de um espaço de tempo para a assimilação das alterações e das novas regras.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, novembro de 2004.

MARIA CELESTE,  
Presidenta.

MARISTELA MENEGHETTI,  
1ª Vice-Presidenta.

NEUZA CANABARRO,  
2ª Vice-Presidenta.

ALCEU BRASINHA,  
1º Secretário.

JOÃO CARLOS NEDEL,  
2º Secretário.

ALDACIR OLIBONI,  
3º Secretário.

/FMC

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Altera a Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores.**

**Art. 1º.** Fica alterado o § 2º do art. 7º da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º ...

...

§ 2º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização e nos termos de Resolução de Mesa.” (NR)

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 8º da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica renomeado o Capítulo III do Título I, conforme segue:

### **“CAPÍTULO III**

#### **Da Instalação da Legislatura e da Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 8º** A Legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da Legislatura é denominado de Sessão Legislativa.

§1º A Sessão Legislativa Ordinária compreende os períodos de 1º a 3 de janeiro, de 1º de fevereiro a 5 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, e a Sessão Legislativa Extraordinária compreende os períodos de convocação extraordinária, nos termos dos arts. 210 a 212 deste Regimento, durante o recesso legislativo.

§ 2º A instalação da Legislatura ocorrerá na Sessão destinada à posse dos Vereadores para ela eleitos e diplomados, nos termos do art. 9º deste Regimento, e a instalação da Sessão Legislativa Ordinária ocorrerá na primeira Sessão Ordinária.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 9º da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na data estabelecida em lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger os membros da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes e receber as indicações das Lideranças de Bancadas.” (NR)

**Art. 4º** Ficam alterados o “caput”, a al. “b” do § 1º e o § 8º do art. 12 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica incluído o § 9º nesse artigo, conforme segue:

“Art. 12. Na Sessão de Instalação da Legislatura, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

...

§ 1º ...

...

b) todos os Vereadores, chamados nominalmente, deverão responder em uníssono:

....

§ 8º O Suplente que prestar compromisso legal em Sessão diversa à de Instalação da Legislatura poderá, na ocasião, fazer uso da palavra por até cinco minutos.

§ 9º Durante a Sessão de Instalação da Legislatura, poderão usar da palavra o Presidente da Sessão de Instalação, o Presidente eleito e o Prefeito empossado, por até cinco minutos cada.” (NR)

**Art. 5º.** Fica alterado o “caput” do art. 13 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, fica incluído o § 1º nesse artigo, renumerando-se os demais, e fica renomeada a Seção I do Capítulo I do Título II, conforme segue:

“SEÇÃO I”

Da Formação e Eleição da Mesa Diretora

Art. 13. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º, 2º e 3º Secretários.

...

§ 1º A Mesa Diretora será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa única ou cargo a cargo, em votação nominal, respeitado o critério da proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, para um mandato de um ano.

...” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o “caput” do art. 14 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica renomeada a Seção II do Capítulo I do Título II, conforme segue:

“SEÇÃO II

Da Renovação da Mesa Diretora

Art. 14. A eleição para renovação da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes realizar-se-á na penúltima semana da Sessão Legislativa, e a posse no segundo dia útil do ano subsequente, obedecendo, quanto à eleição da Mesa Diretora, o disposto no art. 13 desta Resolução.

...” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o art. 18 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18. Quando necessitar afastar-se do mandato e não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício o cargo de Prefeito, o Presidente deverá licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único. Quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Suplente do partido ou da coligação respectiva será convocado para o exercício da vereança, exceto no recesso legislativo.” (NR)

**Art. 8º** Ficam alteradas as als. “j” e “l” do inc. II do art. 19 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19. ...

...

II – ...

...

j) devolver ao autor, de ofício, proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, que contenha expressões anti-regimentais ou que não atenda ao disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, deste Regimento, para fins de adequação;

...

l) determinar o arquivamento das proposições, nos termos dos arts. 55 e 56 deste Regimento;

...” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o inc. III do art. 28 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 28. ...

...

III – Representativa: representa a Câmara durante o período de recesso legislativo, para fins das atribuições previstas no art. 82 deste Regimento;

...” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o § 1º do art. 31 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica renomeada a Subseção I da Seção II do Capítulo II do Título II, conforme segue:

“SUBSEÇÃO I

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

Art. 31. ...

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos quando da eleição da Mesa.” (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o § 3º do art. 33 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33. ...

...

§ 3º Após a comunicação do resultado ao Plenário, o Presidente enviará, para publicação no sítio de internet da Câmara, a composição das Comissões Permanentes.” (NR)

**Art. 12.** Ficam incluídos § 3º no art. 34 e a Subseção I-A no Capítulo II do Título II da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“SUBSEÇÃO I-A

Da Competência do Presidente da Comissões Permanentes

Art. 34. ...

...

§ 3º Compete ao Presidente de Comissão Permanente com maior tempo de vereança a presidência de reuniões conjuntas das Comissões Permanentes das quais não participe a Comissão de Constituição e Justiça.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o inc. II do art. 35 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 35. ...

...  
II – realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;

...” (NR)

**Art. 14.** Fica alterado o inc. II do art. 36 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 36. ...

...

II – dar parecer aos recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento;

...” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o § 5º do art. 42 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica incluído § 6º nesse artigo, conforme segue:

“Art. 42. ...

...

§ 5º O resultado da apreciação de pareceres e de redações finais, nos termos do § 4º deste artigo, constará na ata da reunião seguinte.

§ 6º Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição. (NR)

**Art. 16.** Fica alterado o art. 47 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica incluído § 2º nesse artigo, renumerando-se os demais, conforme segue:

“Art. 47. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará o Relator dentre os membros da Comissão, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A designação dos Relatores obedecerá ao critério de rodízio, não podendo atuar como Relator o autor da proposição ou Vereador que tenha relatado o processo por outra Comissão.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo sem a designação do relator e ocorrendo solicitação escrita de Vereador, o Presidente do Legislativo designará o Relator da proposição.

...”

**Art. 17.** Ficam alterados o “caput” e os §§ 1º e 4º do art. 48 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 48. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas pelo Presidente ao Relator, que, após o seu recebimento, terá o prazo de seis dias úteis, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer ao projeto ou à contestação. Decorridos esses prazos, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade opinativa no processo.

§ 1º Se a elaboração do parecer estiver condicionada à realização de audiências públicas, convocação de Secretário ou depoimento de autoridade previstos no § 2º do art. 58 da Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de dez dias úteis para emitir parecer.

...

§ 4º Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao Presidente da Comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais Comissões afins com a matéria ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem a prolação e aprovação do parecer.” (NR)

**Art. 18.** Ficam alterados os §§ 2º e 4º do art. 52 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 52. ...

...

§ 2º ...

I – da Comissão de Constituição e Justiça:  
a) quando da análise de projetos:

1. pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria; ou  
2. pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

b) quando da análise de vetos:

1. pela manutenção do veto;
2. pela rejeição do veto;
3. pela manutenção parcial do veto.

...

§ 4º Não será admitido parecer com conclusão diferente daquelas dispostas no § 2º deste artigo, exceto nos casos de manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre recursos, nos termos do art. 99 desta Resolução, e consultas ou manifestações de Comissões Temporárias a respeito de matérias sob sua apreciação.

...” (NR)

**Art. 19.** Fica alterado o art. 56 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 56. Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de dez dias, apresentar contestação por escrito.

§ 1º A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

§ 2º A contestação será juntada ao processo e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que procederá da seguinte maneira:

I – quando o resultado da votação do parecer à matéria houver sido unânime:

a) mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, remeterá a proposição ao Presidente, para fins de arquivamento;

b) não mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, encaminhará a proposição às demais Comissões.

II – quando o resultado da votação do parecer à matéria não for unânime, a proposição será encaminhada às demais Comissões, salvo se houver solicitação expressa do autor da proposição para que a Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento de que trata este inciso, reexamine a matéria.

§ 3º Não sendo apresentada contestação no prazo previsto no “caput” deste artigo, a proposição será remetida ao Presidente, para fins de arquivamento.” (NR)

**Art. 20.** Ficam alterados os §§ 1º, 3º e 5º do art. 58 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 58. ...

§ 1º Na formação das Comissões Especial e Parlamentar de Inquérito, deverá ser observado o seguinte.

...

§ 3º O Presidente designará, ouvidos os Líderes, os integrantes das Comissões Temporárias.

...

§ 5º Em casos excepcionais, ouvidos os Líderes, os prazos previstos no “caput” e no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos.

...” (NR)

**Art. 21.** Fica alterado o “caput” do art. 63-A da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 63-A. Poderá ser constituída, por deliberação da Mesa e das Lideranças, mediante Resolução de Mesa, Comissão Especial para avaliar e discutir a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – PDDUA, bem como para propor-lhe correções e complementações e relatar projetos que disponham sobre sua alteração.

...” (NR)

**Art. 22.** Fica alterado o art. 78 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 78. A Comissão Externa será constituída pelo Presidente com a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em eventos que tenham por objetivo o acompanhamento do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Externa serão designados nos termos do art. 19, III, “a”, deste Regimento.” (NR)

**Art. 23.** Fica alterado o parágrafo único do art. 79 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 79. ...

Parágrafo único. Os demais Vereadores serão suplentes por Bancada, assumindo a titularidade na ocorrência do disposto no art. 69 da Lei Orgânica.”

**Art. 24.** Fica alterado o inc. III do art. 82 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 82. ...

...

III – votar Requerimentos.

...” (NR)

**Art. 25.** Fica incluída al. “g” no inc. I do art. 85 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 85. ...

I – ...

...

g) o arquivamento ou prosseguimento de denúncia, nos termos do parecer prévio, e o parecer final da Comissão Processante, nos termos, respectivamente, dos arts. 74 e 77 do Regimento.

...” (NR)

**Art. 26.** Fica alterado o parágrafo único do art. 88 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 88. ...

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

I – ao Prefeito;

II – aos Vereadores;

III – aos cidadãos;

IV – às Comissões;

V – à Mesa da Câmara, nos casos específicos previstos neste Regimento.” (NR)

**Art. 27.** Fica incluído § 2º no art. 91 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 91. ...

§ 1º ...

§ 2º A apresentação de Substitutivo a Projeto de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 128 desta Resolução.” (NR)

**Art. 28.** Ficam alterados os §§ 3º, 4º e 8º do art. 94 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 94. ...

...

§ 3º Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação nos termos desta Resolução, o requerimento que solicitar:

a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia, conforme deliberação do Colégio de Líderes;

...

g) votação, pelo Plenário, de Redação Final.

...

§ 4º Os Requerimentos mencionados nas als. “f” a “r” do § 3º deverão ser apresentados por escrito.

...

§ 8º Não havendo a deliberação do Colégio de Líderes de que trata a al. “a” do § 3º deste artigo, a priorização da votação dos projetos seguirá a ordem estabelecida no art. 105 desta Resolução.” (NR)

**Art. 29.** Fica alterado os § 1º do art. 96 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 96. ...

§ 1º A Indicação será encaminhada ao destinatário mediante ofício da Presidência.

...” (NR)

**Art. 30.** Fica alterado o parágrafo único do art. 97 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 97. ...

Parágrafo único. O Pedido de Providências será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.” (NR)

**Art. 31.** Ficam alterados os §§ 1º e 4º do art. 98 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 98. ...

§ 1º O Pedido de Informação será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.

...

§ 4º Se o Pedido de Informação reiterado não for atendido, a documentação será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.” (NR)

**Art. 32.** Fica alterado o art. 100 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 100. O Prefeito poderá encaminhar Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. Quando a Mensagem Retificativa alterar apenas parte da proposição, aplicar-se-ão os dispositivos desta Resolução relativos às Emendas e, no caso da alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas desta Resolução relativas aos Substitutivos.” (NR)

**Art. 33.** Fica alterado o § 2º do art. 102 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 102. ...

...

§ 2º As proposições referidas no “caput” deste artigo permanecerão em Pauta durante duas sessões, salvo as exceções previstas no art. 120 desta Resolução.

...” (NR)

**Art. 34.** Fica incluído § 4º no art. 106 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 106. ...

...

§ 4º Quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 69 da Lei Orgânica, o Líder da Bancada poderá solicitar a retirada de tramitação de Requerimentos de Vereador de sua Bancada.” (NR)

**Art. 35.** Fica incluído o art. 106-A na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 106-A. As notificações referentes a proposições de autoria de suplente que não esteja no exercício do mandato serão efetuadas diretamente ao mesmo, por meio do endereço constante nos registros desta Câmara.

Parágrafo único. As providências decorrentes das notificações de que trata este dispositivo, quando for o caso, poderão ser encaminhadas pelas respectivas lideranças partidárias.” (NR)

**Art. 36.** Fica alterado o parágrafo único do art. 108 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 108. ...

Parágrafo único. Os projetos desarquivados em nova Legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, retomarão sua tramitação do ponto onde se encontravam quando do arquivamento.” (NR)

**Art. 37.** Fica incluído o § 5º no art. 110 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 110. ...

...

§ 5º O pedido de tramitação em regime de urgência poderá ser retirado, nos termos do art. 162 deste Regimento.” (NR)

**Art. 38.** Fica alterado o § 1º do art. 113 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 113. ...

§ 1º A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.

...” (NR)

**Art. 39.** Fica alterado o § 3º do art. 115 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 115. ...

...

§ 3º A Comissão poderá apresentar emendas à Redação Final para evitar absurdo manifesto ou corrigir contradição evidente ou incoerência notória, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

...” (NR)

**Art. 40.** Fica alterado o “caput” do art. 116 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 116. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação da Redação Final.

...” (NR)

**Art. 41.** Fica alterado o art. 117 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 117. Na apreciação do veto, será observada a seguinte tramitação:

I – o veto será comunicado ao Plenário ou à Comissão Representativa quando do seu recebimento;

II – o projeto vetado, juntamente com as razões do veto, será distribuído às Comissões afins com os fundamentos do veto para receber parecer;

III – o projeto vetado será incluído na Ordem do Dia em até trinta dias, contados da data do seu recebimento;

IV – esgotado o prazo do inc. III sem manifestação definitiva do Plenário, a deliberação acerca das demais proposições será sobrestada enquanto não for finalizada a votação do projeto vetado.

Parágrafo único. A votação do projeto vetado observará as disposições do § 2º do art. 179 deste Regimento.” (NR)

**Art. 42.** Ficam alterados os incs. II, III, VII e X e os §§ 1º e 2º do art. 120 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º nesse artigo, conforme segue:

“Art. 120. ...

...

II – os projetos, durante quatro Sessões Ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III – em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até cinco Vereadores, por até dez minutos cada um;

...

VII – os projetos e as emendas, com os respectivos pareceres, serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia nos prazos previstos no art. 121 da Lei Orgânica;

VIII – Revogado.

...

X – os projetos serão votados nos prazos previstos no art. 121 da Lei Orgânica.

§ 1º Findo o prazo a ser estabelecido pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL e até a aprovação do parecer, só serão admitidas emendas de relator.

§ 2º Durante a Ordem do Dia, não serão admitidas emendas aos projetos orçamentários, não se aplicando, nessa matéria, o disposto nos arts. 169 e 170 deste Regimento.

§ 3º Até o início de cada sessão de Pauta dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, terão inscrição preferencial os Vereadores que ainda não se utilizaram do período.

§ 4º Iniciado o período da pauta especial e havendo vagas para inscrições na discussão preliminar de pauta especial, serão facultadas inscrições aos demais vereadores.

§ 5º Para a elaboração da Redação Final, aplica-se o disposto nos arts. 113, 114 e 115, §§ 3º, 4º e 5º, desta Resolução.” (NR)

**Art. 43.** Fica alterado o inc. I do art. 121 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 121. ...

I – balancetes mensais, que deverão ser encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;

...” (NR)

**Art. 44.** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 126 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 126. ...

§ 1º O projeto, com pareceres e proposições acessórias, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Sessões consecutivas.

§ 2º Durante as Sessões de discussão referidas no § 1º, admitir-se-ão emendas de Líder, nos termos dos arts. 169 e 170, § 3º, desta Resolução.”

**Art. 45.** Fica alterado o art. 128 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 128. O substitutivo a projetos de reforma da Lei Orgânica somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.”

**Art. 46.** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 129 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 129. ...

§ 1º O projeto, com pareceres e proposições acessórias, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Sessões consecutivas.

§ 2º Durante as Sessões de discussão referidas no § 1º, caberão emendas de Líder, nos termos do art. 169 e 170, § 3º, desta Resolução.

...”

**Art. 47.** Fica alterado o inc. IV do art. 131-C da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 131-C. ...

...

IV – as emendas ao projeto de consolidação somente serão aceitas para correções técnicas, sendo inadmitidas aquelas que modifiquem o alcance dos dispositivos consolidados.” (NR)

**Art. 48.** Fica alterado o § 1º do art. 132 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 132. ...

§ 1º É vedada a concessão de títulos de Cidadão Honorário a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas eletivas ou cujas atribuições envolvam a chefia, em qualquer nível, de entes ou órgãos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal.

...” (NR)

**Art. 49.** Fica alterado o “caput” do art. 134 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134. Em cada Legislatura, o Vereador poderá figurar até (02) duas vezes como autor de projeto de concessão de título honorífico.

...” (NR)

**Art. 50.** Fica alterado o art. 134-A da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-A. Cada Vereador poderá protocolar:

I – em cada Legislatura:

a) 01 (um) Troféu Câmara Municipal de Porto Alegre; e

b) 02 (duas) Comendas Porto do Sol;

II – em cada Sessão Legislativa Ordinária, 01 (um) Diploma Honra ao Mérito.

§ 1º Excetua-se das disposições deste artigo as titulações honoríficas de Cidadão de Porto Alegre e de Cidadão Emérito de Porto Alegre, as quais obedecerão as disposições do art. 134 desta Resolução.

§ 2º Nenhuma distinção ou titulação honorífica poderá ser concedida a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas ou cujas funções envolvam a chefia, em qualquer nível, de entes ou órgãos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal.

§ 3º A entrega dos prêmios e das titulações de que trata este artigo poderá ser realizada em ato solene, que poderá ser realizado fora das dependências da Câmara.

§ 4º Os atos solenes mencionados no § 3º deste artigo serão de responsabilidade e organização de cada gabinete, que deverá proceder aos devidos registros junto à área competente.

§ 5º A realização dos atos solenes de que tratam os §§ 3º e 4º deste dispositivo poderá contar com apoio administrativo no que se refere à divulgação, sonorização e recepção, quando realizados nas dependências da Câmara.

§ 6º Em cada Sessão Legislativa Ordinária, o Vereador poderá realizar até quatro atos solenes para efetuar a entrega de títulos e premiações de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 51.** Fica alterado o art. 139 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 139. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não-subordinado à Secretaria poderá comparecer à Câmara Municipal, a convite ou espontaneamente, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo.

§ 1º Durante o comparecimento, a autoridade falará por até quinze minutos no início e por até dez minutos no final.

§ 2º Após o pronunciamento inicial da autoridade, poderão falar até dez Vereadores, pelo prazo de cinco minutos cada, incluindo-se o requerente do comparecimento, se houver.” (NR)

**Art. 52.** Fica alterado o “caput” do art. 153 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. No período destinado ao Grande Expediente, com duração de trinta minutos e com inscrição automática, falarão dois Vereadores por até quinze minutos cada, sendo permitida a concessão de apartes.

..” (NR)

**Art. 53.** Fica alterado o parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 154. ...

Parágrafo único. O período do Grande Expediente não poderá ser utilizado para a realização de homenagens que impliquem expedição de convites, composição de Mesa, concessão do uso da palavra a terceiros, bem como qualquer outra providência que venha a alterar o andamento da sessão.” (NR)

**Art. 54.** Fica alterado o “caput” do art. 160 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e ficam incluídos §§ 3º e 4º nesse artigo, conforme segue:

“Art. 160. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ressalvados os pareceres da Comissão de Constituição de Justiça à proposição e à contestação disposta no art. 56 deste Regimento.

...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à proposição que recebeu parecer pela existência de óbice ou rejeição em todas as Comissões pelas quais já tramitou.

§ 4º A partir da ciência do requerimento de que trata o “caput” deste artigo e caso a Comissão de Constituição e Justiça não tenha emitido parecer à proposição ou à contestação, terá essa Comissão o prazo de cinco dias úteis para prolar e apreciar o parecer, sob pena de ficar sobrestado o andamento das demais proposições em tramitação na referida Comissão.” (NR)

**Art. 55.** Ficam alterados o art. 173, seu § 5º e sua al. “c”, da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 173. ...

...

§ 5º Encerrada a discussão, não caberá:

...

c) apresentação de Requerimentos de votação em destaque e de retirada de pedido de tramitação em regime de urgência.” (NR)

**Art. 56.** Fica alterado o art. 175 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 175. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará os Vereadores favoráveis à proposição a permanecerem como estiverem e os contrários a se manifestarem.

§ 1º A Requerimento de Vereador, ou de ofício pelo Presidente, as votações simbólicas poderão ser verificadas nominalmente.

§ 2º A prerrogativa prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada, na mesma sessão, até o início da votação da proposição subsequente.” (NR)

**Art. 57.** Fica alterado o § 3º do art. 181 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 181. ...

...

§ 3º No período compreendido entre trinta de novembro de um ano e três de janeiro do ano subsequente, é vedada a utilização do período de Comunicações para a realização de homenagens.” (NR)

**Art. 58.** Ficam alterados o “caput” e o § 1º do art. 189 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 189. Cada Vereador poderá figurar apenas uma vez, por Sessão Legislativa, como autor de Requerimento solicitando a realização de Sessão Solene ou Sessão Especial, ressalvada a hipótese de co-autoria.

§ 1º Não poderão ser realizadas Sessões Solenes nas segundas, quartas e quintas-feiras no período noturno.

...” (NR)

**Art. 59.** Fica alterado o art. 190 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 190 – As Sessões Solenes terão a duração máxima de 01 (uma) hora e serão divididas em:

- a) execução do Hino Nacional Brasileiro;
- b) pronunciamento do Presidente da Câmara ou Vereador designado para representar a Mesa, com duração máxima de cinco minutos;
- c) pronunciamento do proponente da homenagem, com duração máxima de trinta minutos, permitida a concessão de um aparte por bancada;
- d) pronunciamento do homenageado, com duração máxima de dez minutos;
- e) Pronunciamento final do Presidente da Sessão, com duração máxima de cinco minutos.
- f) execução do Hino Rio-Grandense.

Parágrafo único. Eventuais manifestações de caráter cívico, cultural, artístico ou festivo somente poderão ser realizadas após o encerramento da Sessão Solene, observadas as normas de uso dos espaços físicos deste Legislativo.” (NR)

**Art. 60.** Fica alterado o art. 201 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 201. A Tribuna Popular, destinada à realização de manifestação de entidades mencionadas no art. 100 da Lei Orgânica, tem por finalidade a veiculação de assuntos de interesse daquelas, com repercussão na comunidade.

§ 1º A Tribuna Popular, com duração de até dez minutos, vedada a concessão de apartes, ocorrerá nas Sessões Ordinárias das segundas e quintas-feiras, logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.

§ 2º O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§ 3º A entidade que descumprir o disposto no parágrafo antecedente não poderá utilizar novamente a Tribuna Popular pelo prazo de um ano.” (NR)

**Art. 61.** Fica alterado o parágrafo único do art. 204 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 204. ...

Parágrafo único. A entidade que primeiro protocolou seu pedido terá preferência para uso da Tribuna, podendo a outra entidade manifestar-se na próxima data disponível.” (NR)

**Art. 62.** Fica incluído inc. VII no art. 215 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 215. ...

...

VII – exercer as funções de fiscalização das atividades e dos negócios públicos municipais.” (NR)

**Art. 63.** Fica incluído inc. IX no art. 218 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 218. ...

...

IX – quando no exercício do cargo de Prefeito.” (NR)

**Art. 64.** Fica alterado o “caput” do art. 219 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, e fica incluído § 3º nesse artigo, conforme segue:

“Art. 219. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia, investidura em função pública, prevista no art. 68 da Lei Orgânica, do titular ou por afastamento do Presidente para assumir o cargo de Prefeito.

...

§ 3º Não haverá convocação de suplente durante o recesso legislativo.” (NR)

**Art. 65.** Fica alterado o “caput” do art. 227-B da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 227-B. O Vereador perceberá a Ajuda de Custo referente à Sessão Legislativa anual em valor proporcional ao seu comparecimento às sessões plenárias e reuniões de Comissões Permanentes do período, cabendo-lhe a integralidade pecuniária da mesma somente se suas eventuais faltas no período mencionado situarem-se nas condições e limites do art. 227, parágrafo único, deste Regimento.

...” (NR)

**Art. 66.** Fica incluído art. 227-E na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 227-E. Os suplentes, quando no exercício da vereança, farão jus aos subsídios de Vereador proporcionalmente ao número de dias de exercício.

Parágrafo único. O Suplente perceberá a parcela de subsídios referentes a sábados, domingos e feriados somente se estiver em exercício no primeiro dia útil subsequente.”

**Art. 67.** Ficam incluídos o art. 227-F e o Capítulo V no Título VII da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

## “TÍTULO VII

...

### Capítulo V

#### Da Representação Externa e da Missão Externa

Art. 227-F. A Câmara poderá se fazer representar, em decorrência de convite à Instituição, em eventos oficiais ou de entidades legalmente constituídas.

§ 1º A representação externa da Câmara cabe ao Presidente, nos termos do art. 17 desta Resolução, o qual poderá designar um ou mais Vereadores

para exercer a representação, quando o evento for de inequívoco interesse deste Legislativo.

§ 2º O Presidente poderá designar outros Vereadores para, juntamente com ele, representarem externamente a Câmara, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º As despesas decorrentes da representação externa correrão à conta da quota básica do Vereador, exceto no caso em que o Presidente representar pessoalmente a Câmara.

§ 4º As despesas de representação deverão constar de relatório, instruídos com as devidas notas comprobatórias, para que sejam apuradas as devidas devoluções que retornarão à conta da quota básica.

§ 5º Excetua-se dos requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo as representações ocorridas no território do Município e que não importam em ônus ao Erário.” (NR)

**Art. 68.** Fica incluído o art. 227-G no Capítulo V do Título VII da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 227-G. A Câmara poderá promover missão externa, destinada exclusivamente ao acompanhamento de assunto de interesse público pertinente à coletividade do Município.

§ 1º A missão externa será deferida pela Mesa mediante Requerimento escrito, o qual deverá estar acompanhado dos documentos indispensáveis à sua instrução e no qual deverão constar detalhadamente as atividades a serem desenvolvidas, bem como os objetivos a serem alcançados com a missão, observado o “caput” deste dispositivo.

§ 2º As despesas decorrentes de missão externa correrão à conta da quota básica do Vereador que integrará a missão.

§ 3º As despesas decorrentes da missão externa deverão constar de relatório, instruído com as devidas notas comprobatórias, para que sejam apuradas as devidas devoluções que retornarão à conta da quota básica.” (NR)

**Art. 69.** Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 228 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 228. ...

§ 1º Cada bancada escolherá um Líder e um Vice-Líder, podendo ainda indicar mais um Vice-Líder a cada grupo de quatro Vereadores.

...

§ 3º O Colégio de Líderes, formado pelos Líderes de Bancada, do Governo e da Oposição, tem por finalidade assessorar o Presidente da Câmara Municipal nas decisões relevantes aos interesses do Legislativo Municipal.” (NR)

**Art. 70.** Fica alterado o art. 229 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 229. O Líder, a qualquer momento da Sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por até cinco minutos, vedada a concessão de aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, de interesse de sua Bancada.

§1º A comunicação prevista neste artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por Sessão, sendo-lhe permitido delegar, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

§ 2º A comunicação prevista neste artigo não poderá ser utilizada durante as Sessões de Instalação da Legislatura, Sessões destinadas à posse da Mesa Diretora e Sessões Solenes.” (NR)

**Art. 71.** Fica incluído art. 229-A na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 229-A. Poderão ser indicados, dentre os Vereadores, um Líder do Governo e um Líder da Oposição.

§ 1º Os Líderes de que trata este artigo poderão utilizar a palavra a

qualquer momento da Sessão, exceto na Ordem do Dia, por dez minutos, para tratar exclusivamente de assuntos referentes à Administração Pública Municipal desta Capital.

§ 2º A prerrogativa de que trata este artigo poderá ser utilizada uma vez em cada sessão, vedados apartes.

§ 3º Não se aplicam aos Líderes do Governo e da Oposição o disposto no § 2º do art. 228 desta Resolução.”

**Art. 71.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

I – § 4º do art. 31;

II – o inc. XIV, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 35;

III – §§ 2º e 3º do art. 96;

IV – § 3º do art. 98;

V – § 1º do art. 106;

VI – parágrafo único do art. 125;

VII – a al. “g” do inc. I, bem como as als. “b”, “c” e “e” do inc. II, todos do art. 148;

VIII – art. 184;

IX – art. 185; e

X – art. 186.

**Art. 73.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, excetuando-se o disposto no art. 134 e na al. “b” do inc. I do art. 134-A desta Resolução, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.